



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.948 - RJ (2015/0302067-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA CONCEICAO ARAGAO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. *MUTATIO LIBELLI*. INOBSERVÂNCIA AO RITO DO ART. 384 DO CPP. DECISÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA PARA FATO MAIS GRAVE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DA PROVA DOS AUTOS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Inexiste nulidade no rito adotado pelo Juízo *a quo* quando o reconhecimento da nova definição jurídica do fato além de ocorrer em momento anterior às alterações introduzidas pela Lei 11.719/2008, não implica em elevação da pena, nos termos do disposto na anterior redação do art. 384 do CPP.
3. Apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso.
4. O entendimento desta Corte encontra-se pacificado no sentido de que não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual.
5. A alteração do posicionamento do Tribunal de origem, com a revisão dos critérios de valoração das provas por ele adotado, exigiria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o Conselho de Sentença, incabível na via estreita do *writ*.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prossequindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo da ordem, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, por unanimidade, não conhecer da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.948 - RJ (2015/0302067-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA CONCEICAO ARAGAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Andre Luiz da Conceição Aragão em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos autos da Apelação Criminal nº 0001803-24.2002.8.19.0008.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, por duas vezes, na forma do art. 70, do Código Penal.

Após o encerramento da instrução, o Juízo *a quo* reconheceu a presença de elementar não descrita na denúncia e, após conceder nova vista à defesa, pronunciou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, IV e V e art. 121, § 2º, V, todos do Código Penal, remetendo posteriormente cópia dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia quanto ao crime de homicídio tentado.

Ao ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados absolveram o paciente quanto a prática de um dos homicídios consumados, condenaram quanto ao outro homicídio consumado e desclassificaram a tentativa de homicídio para lesão corporal tentada.

Irresignados, tanto a defesa quanto o Ministério Público recorreram da decisão, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao apelo defensivo e dado provimento ao recurso ministerial, determinando a realização de novo julgamento por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Afirma a impetrante, em síntese, que o paciente deve ser absolvido, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal e a ausência de aditamento da denúncia pelo órgão de acusação, ou reconhecida a nulidade do processo por violação ao princípio da soberania dos veredictos.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 77).

As informações foram prestadas (fls. 86/120 e 126/127).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 130/134).

Verifica-se das informações juntadas aos autos que a nova sessão plenária foi designada para o dia 19/5/2016 (fl. 127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.948 - RJ (2015/0302067-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Extraí-se dos autos que o ora paciente foi denunciado inicialmente pela prática de dois crimes de latrocínio, em concurso formal imperfeito e, após finalizar a instrução processual, o Juízo *a quo*, ao reconhecer a presença de elementar não descrita na denúncia, concedeu vista à defesa e após pronunciou o acusado pela prática de dois homicídios qualificados, com remessa dos autos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia pela prática de tentativa de homicídio.

Os autos foram posteriormente reunidos para o julgamento, em razão da conexão probatória e economia processual, sendo o acusado absolvido quanto a prática de um homicídio, condenado com relação ao outro homicídio consumado e desclassificada a tentativa de homicídio para lesão corporal tentada, a qual foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição.

Sustenta a defesa que apesar de o magistrado ter determinado a aplicação da *mutatio libelli*, não realizou o rito adequado, por ter deixado de abrir vista ao Ministério Público para a realização do aditamento da denúncia.

Afirma que a decisão é nula por inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 384 do CPP, por tratar-se de nova definição jurídica para fato mais grave, uma vez que *era imputado ao acusado dois crimes do art. 157, § 3º do Código Penal em concurso formal, o que ensejaria pena mínima de 23 anos e 04 meses e pena máxima de 45 anos; enquanto dois crimes de homicídio qualificados a que fora pronunciado o acusado, teria pena mínima de 24 anos e pena máxima de 60 anos* (fl. 7).

Aduz, ainda, que o recurso interposto pelo Ministério Público contra a decisão dos jurados é nula, pois a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos é exclusiva da defesa, cabendo à acusação unicamente a arguição de eventual nulidade processual, não podendo atacar o mérito da decisão dos jurados sob pena de violação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio constitucional da soberania dos veredictos, ainda mais quando *demonstrado o confronto de duas teses de mérito, sendo que a tese defensiva encontra respaldo na prova dos autos* (fl. 15).

Assim, requer seja o acusado absolvido de todas as imputações ou ao menos reconhecida a nulidade processual *ante ao descumprimento do art. 384, parágrafo único do Código de Processo Penal, bem como a ausência de aditamento à denúncia pelo órgão de acusação, ante a evidente violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença* (fl. 19), tendo em vista tratar-se de *mutatio libelli*.

Acerca do pedido de absolvição por ausência de aditamento à denúncia e reconhecimento da nulidade por inobservância do rito adequado, assim manifestou o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação (fls. 49/50):

Inicialmente, passa-se à análise do recurso da Defesa que sustenta que "ante o descumprimento do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal e ausência de aditamento à denúncia, o Réu deve ser absolvido, a fim de preservar a correlação entre denúncia e sentença". Alternativamente, pleiteia "o reconhecimento de nulidade processual a partir de fls. 174/175 para determinar o aditamento", pois, "muito embora o magistrado tenha determinado a aplicação da "mutatio libelli", não promoveu o rito adequado", eis que, para tanto, "deixou de abrir vista ao Ministério Público".

A decisão atacada foi proferida na vigência da antiga redação do artigo 384 do CPP que previa a seguinte norma:

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

*Logo, da leitura do artigo supracitado, verifica-se de forma clara, que a obrigatoriedade de remessa do processo ao Ministério Público **só era exigida quando a nova definição jurídica importasse em aplicação de pena mais grave, o que efetivamente, não é o caso dos autos.** [...]*

Depreende-se do excerto transcrito acima que, ao contrário do alegado pela defesa, inexistente nulidade no rito adotado pelo Juízo pois, ao reconhecer a presença de elementar não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrita na denúncia, determinou a abertura de prazo para o manifestação da defesa, em decisão proferida no ano de 2002 (fls. 26/27), pronunciando o ora paciente pela prática de homicídio em momento anterior às alterações introduzidas pela Lei nº 11.719 de 2008.

Assim, como o reconhecimento da nova definição jurídica do fato ocorreu antes da alteração legislativa, não há falar em nulidade do rito adotado pelo Juízo, uma vez que, à época, o aditamento somente seria indispensável em caso possibilidade de nova definição que implicasse em aplicação de pena mais grave, o que, segundo exposto pelo Tribunal de origem, não ocorreu no caso em tela, senão vejamos (fl. 50):

[...] Observe-se que o Réu havia sido denunciado pela prática do crime de latrocínio, cuja pena é de 20 a 30 anos de prisão, mas passou a responder pelo crime de homicídio qualificado, que por sua vez, tem pena menos gravosa, razão pela qual não merece prosperar o apelo.

De fato, na época, o Juízo que desclassificou a conduta era também responsável pelo Tribunal do Júri, sendo competente, tanto para julgamento do latrocínio, quanto pelo crime de homicídio. [...]

De fato, em análise à denúncia, verifica-se que foi imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, *in fine*, duas vezes, na forma do art. 70, parte final (concurso formal imperfeito), ambos do Código Penal (fl. 21), cuja pena é de 20 a 30 anos de reclusão, a qual seriam aplicadas cumulativamente dado o reconhecimento do concurso formal imperfeito.

Com a nova definição jurídica, o acusado passou a responder pela prática de dois homicídios qualificados, com pena de reclusão de 12 a 30 anos, o que resultaria em pena menos severa, afastando, dessa forma, a alegação de nulidade da decisão por aplicação de nova definição jurídica para fato mais grave.

Por fim, quanto à arguição de nulidade da decisão que submeteu o acusado a novo julgamento por entender que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária a prova dos autos, sob alegação de tratar-se de tese exclusiva da defesa, por configurar violação ao princípio da soberania dos veredictos, verifica-se que tal pleito também não merece acolhida uma vez que, apesar das peculiaridades previstas no sistema recursal para os casos de processos de competência do Júri, tem-se que dentro dos limites previstos no art. 593, III, do CPP, o legislador ordinário não restringiu ao Órgão Ministerial o direito ao duplo grau de jurisdição, podendo esse interpor recurso de apelação com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no referido inciso.

Ademais, o entendimento tanto desta Corte como do Supremo Tribunal Federal encontra-se pacificado no sentido de que não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui, de maneira fundamentada, pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzido durante a instrução processual. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes. II No caso sob exame, o Tribunal estadual, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados que negou a autoria do recorrente quanto ao delito de homicídio qualificado tentado foi manifestamente contrária às provas dos autos. III Da leitura dos fundamentos utilizados no acórdão da Corte capixaba, verifica-se que não houve excesso de linguagem ou juízo de condenação, limitando-se o Tribunal estadual a cotejar a decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo. IV A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. V Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 118.656, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA SOB O FUNDAMENTO DE TER HAVIDO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, caput, do Código de Processo Penal). REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri (CR, art. 5º, inc. XXXVII, "c") "não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo Juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal." (RHC 118.197/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/04/2014; ARE 796.846/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 27/05/2014). 2. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1373147/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/11/2014).

Para a alteração do posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com a revisão dos critérios de valoração das provas por ele adotado, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o Conselho de Sentença, o que se mostra incabível na via estreita do *writ*.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302067-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.948 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018032420028190008 18032420028190008

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA CONCEICAO ARAGAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THAÍS DOS SANTOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte PACIENTE: ANDRE LUIZ DA CONCEICAO ARAGAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 342.948 - RJ (2015/0302067-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, pedi vista destes autos, porque, em um primeiro momento, fiquei com a impressão de que se debatia, também, questão referente à clemência, ou seja, a possibilidade de o júri poder absolver o acusado mesmo após ter reconhecido a autoria e materialidade sem que posteriormente se afastasse a absolvição sob o argumento de que ele contrariava a prova dos autos.

Outra questão foi debatida (ofensa ao art. 384 do CPP) e, quanto à ela, acompanho o Eminentíssimo Relator.

Quanto ao segundo argumento da impetração – impossibilidade do Ministério Público recorrer, alegando decisão contrária à prova dos autos, permitindo-lhe apenas a arguição de eventual nulidade processual – imaginei, em um primeiro momento, que ela estaria vinculada a processo afetado à Seção (HC n. 350.895), a extensão dos efeitos da resposta do Júri ao quesito previsto no item III do art. 483 do Código de Processo Penal. Não há mais razão para aqui não votar este feito, considerando que o HC n. 350.895 foi desafetado.

Não vejo, também, como afetar (como pensei em um primeiro momento) este feito à Seção, considerando que o cerne da questão – **impossibilidade** de o Ministério Público poder recorrer, alegando decisão contrária à prova dos autos – não é controverso, sendo possível, sim, que o órgão acusador recorra com fundamento em qualquer das alíneas enumeradas no inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal.

Quanto ao mérito da impetração, também, dela **não conheço**, considerando que a questão (tese jurídica) específica da possibilidade de o Ministério Público recorrer, alegando decisão contrária à prova dos autos, não me parece ter sido examinada pelo acórdão coator.

É como voto, Senhor Presidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302067-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 342.948 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018032420028190008 18032420028190008

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA CONCEICAO ARAGAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior não conhecendo da ordem, e o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.